



LEI Nº 917/99

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III – os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V – as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I
Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As diretrizes que o Município desenvolverá e executará, em forma de metas e objetos que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as seguintes:

- I – implementação da política de saúde e melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- II – desenvolvimento de programas de apoio ao ensino fundamental, a erradicação do analfabetismo e outros destinados a melhoria da qualidade do ensino;
- III – incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para a infra-estrutura urbana e rural;
- IV – austeridade e contenção dos gastos públicos, objetivando a redução do déficit e a modernização da máquina administrativa;
- V – capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 3º. A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1999.

Art. 4º. Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:



I – com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II – destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos e as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III – de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor.

IV – de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento Pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais.

V – de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no § 2º do art. 176, da Constituição Estadual.



Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º. Os recursos orçamentários, somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 6º. O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;
- II – das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – de transferências de recursos do Tesouro Municipal;
- IV – de convênios ou transferências de recursos do Estado e da União;

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, o orçamento a que pertence.



Art. 8º. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 março de 1964;
- II – das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, de forma semelhante à prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- III – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado o limite percentual de 10,0% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 1º. Entende-se por Receita Corrente Líquida do Município para fins deste artigo, a Receita do Tesouro, deduzidas as



Receitas de Capital, os recursos vinculados a convênios, as transferências decorrentes da Lei Federal nº 9.424/96 e outros com vinculação específica.

§ 2º. Na programação dos recursos a que refere o **caput** deste artigo, deverão ser observados os limites previstos nos artigos 27, § 2º e 29, incisos V, VI e VII, ambos da Constituição Federal.

Seção IV

Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 11. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Seção V

Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 12. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, ficam autorizadas conforme Lei específica.



Seção VI

Das disposições sobre as Despesas Decorrente de Débitos de Precatórios Judiciários

Art. 13. Para atendimento ao prescrito no artigo 111, § 1º da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária para pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciários.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 14. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento entre rubricas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária, destinado a atender as insuficiências de saldos neles apresentados, através de Decreto acompanhado das alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD.

Art. 16. Fica o poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município acumulada no exercício.



GOVERNO DE
NAVIRAÍ
UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 17. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1999, será aplicado ao exercício de 2000 o previsto no artigo 132 da Lei Orgânica de Naviraí.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 1999.

EUCLIDES ANTONIO FABRIS

Prefeito Municipal

Ref.: Projeto de Lei 008/99
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no jornal
de <i>Diário de</i>
<i>Interiores</i> sob n.º 1107
de <i>23^ª</i>
<i>30/04/99</i>
<i>[Signature]</i>
(a) Responsável